



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16275/13

Pág. 1/2

INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS –  
CONVITE Nº 006/2009 – REGULARIDADE –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00329/ 2017

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Convite nº 006/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de EMAS**, objetivando a aquisição de medicamentos para programas de assistência farmacêutica e programa de hipertensão e diabetes, e saúde mental para a farmácia básica e as unidades de saúde do Programa da Família – PSF do município, no valor de **R\$ 76.718,97**, junto a empresa **A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda.**

A Auditoria, às fls. 198/202, analisou a matéria, entendendo pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, face às seguintes irregularidades:

1. Ausência da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
2. Ausência de numeração no instrumento de Contrato.

Citada, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários e opinou pela **regularidade com ressalvas da Licitação na Modalidade Convite nº 006/2009**, bem como do contrato dela decorrente, devendo ser enviada recomendação à atual gestão municipal de Emas para que se evite a reiteração das falhas.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as falhas apontadas<sup>1</sup> nestes autos, não maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** o **Convite nº 006/2009** e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **EMAS** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.

É o Voto.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16275/13; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

<sup>1</sup> Irregularidades:

1. Ausência da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38;
2. Ausência de numeração no instrumento de Contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 16275/13

Pág. 2/2

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULARES o Convite nº 006/2009 e o contrato dele decorrente;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de EMAS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

jtosm

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:30



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:06



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO